



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.314451-3/001
Relator: Des.(a) Maria Luiza de Andrade Rangel Pires (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Maria Luiza de Andrade Rangel Pires (JD 2G)
Data do Julgamento: 08/09/2025
Data da Publicação: 10/09/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME - PRISÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR - SENTENÇA MANTIDA.

- O quantum indenizatório por danos morais deve ser fixado com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando majoração quando a capacidade econômica do ofensor é limitada, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido e impor ônus excessivo ao ofensor.

- A despeito da reprovabilidade da conduta, o contexto fático de desacordo comercial que deu origem ao ilícito, bem como a capacidade econômica do réu, devem ser sopesados na fixação do valor indenizatório.

- Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.314451-3/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): ROSEMBERG LOPES ALBERNAZ - APELADO(A)(S): MARCOS ANDRADE FIGUEIREDO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZA DE 2 GRAU MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES
RELATORA

JUIZA DE 2 GRAU MARIA LUIZA DE ANDRADE RANGEL PIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por ROSEMBERG LOPES ALBERNAZ contra a sentença de ordem 58, proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de MARCOS ANDRADE FIGUEIREDO, resolveu a lide nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

54.CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que será corrigida desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ, acrescida de atualização monetária com base nos índices de CGJ de Minas Gerais, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (08/09/2023), a teor do art. 398 do CC e enunciado 54 do STJ. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24, passará a incidir o IPCA para efeitos de correção, e a Selic para os juros, observado, a partir daí, o parágrafo único do art. 389 e o § 1º do art. 406, ambos do Código Civil, em suas novas redações.

55.Considerando a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor dos arts. 84 e 85 § 2º, ambos do Código de Processo Civil. [...].

Em suas razões recursais à ordem 44, o Autor, ora Apelante, defende, em síntese, a majoração do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, argumentando que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) seria irrisório frente à gravidade do dano sofrido, consistente na sua prisão indevida por falsa comunicação de crime.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja majorada a indenização por danos morais.

Preparo à ordem 61/62.

Contrarrazões à ordem 65 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO RECURSAL

Cinge-se o mérito do recurso ao quantum indenizatório dos danos morais, eis que o capítulo da sentença de reconhecimento da responsabilidade civil do Réu/Apelado pelos danos causados ao Autor/Apelante transitou livremente em julgado.

Pois bem.

Configurados os danos morais, no que diz respeito ao quantum indenizatório, a fixação do numerário deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a necessária reparação dos danos na medida de sua extensão, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a capacidade econômica do ofensor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito.

Na espécie, atenta aos critérios supracitados, tenho por bem manter o quantum indenizatório arbitrado na origem em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Embora seja inegável a gravidade da conduta do Réu/Apelado, que, ao comunicar falsamente um crime de furto, deu causa à prisão indevida do Autor/Apelante, a situação deve ser analisada em seu contexto.

Depreende-se dos autos que o ato ilícito decorreu de um desacordo comercial envolvendo uma revendedora de veículos, da qual o próprio Réu/Apelado também foi vítima, o que, sem isentá-lo de sua responsabilidade, amolda as circunstâncias que o levaram a agir de forma reprovável.

Lado outro, não se pode perder de vista a capacidade econômica do ofensor. Conforme demonstrado no processo, a parte ré comprovou, por meio de sua declaração de imposto de renda (ordem 57), ter auferido rendimentos tributáveis no montante de apenas R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) no ano-calendário de 2023. Tal valor evidencia uma capacidade financeira modesta, que deve ser ponderada para que a condenação não se converta em uma penalidade desproporcional e inexequível.

Destarte, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende adequadamente à dupla finalidade da indenização por danos morais, qual seja compensar o ofendido pelo abalo sofrido e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa da vítima ou a ruína financeira do réu.

Portanto, não há campo para a reforma da sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter inalterada a sentença.

Custas recursais pelo Autor/Apelante. Sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, eis que não fixados em seu desfavor na origem.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"